



Ministério da Educação

Nota Técnica nº 131/2024/GT/SEVINC/DINOP/COLEP/CGGP/SGA/SGA

PROCESSO Nº 23327.254132/2021-13

INTERESSADO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA BAIANO, COORDENAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS - CODPE, NÚCLEO DE PROGRESSÃO ? NUPROG

ASSUNTO

Contagem do interstício, para progressão, após a aceleração da promoção.

REFERÊNCIAS

Constituição Federal de 1988.

Lei 12.772, de 28 de dezembro de 2012.

Portaria SGP/SEDGG/ME nº 11.265, de 29 de dezembro de 2022.

Nota Técnica nº 2/2021/DAJ/COLEP/CGGP/SAA.

Instrução Normativa nº 66/2022/SGP/SEDGG/ME.

DESPACHO Nº 26/2024/GAB/COLEP/CGGP/SGA-MEC

Parecer n. 00038/2023/CGGP/DECOR/CGU/AGU

SUMÁRIO EXECUTIVO

Tratam os autos de consulta formulada pelo Instituto Federal Baiano (IF Baiano), através do Ofício 26/2021 - RET-DGP/RET-GAB/RET/IFBAIANO (Doc. SEI n.º 3064869), visando manifestação quanto à contagem do interstício, para progressão, após a aceleração da promoção.

ANÁLISE

Da Admissibilidade

Antes de adentrar ao mérito do questionamento formulado, cabe destacar que foi publicada recentemente a Portaria SGP/SEDGG/ME nº 11.265, de 29 de dezembro de 2022, dispondo sobre os procedimentos a serem adotados pelos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Pessoal Civil da Administração Pública Federal - SIPEC, quando da realização de consultas ao Órgão Central do SIPEC, relacionadas à orientação e esclarecimentos quanto à aplicação da legislação de gestão de pessoas, dentre outras providências, a qual revogou a Orientação Normativa SEGEP/MPOG nº 7, de 17 de outubro de 2012.

Nesse sentido, destaca-se que no âmbito deste Ministério da Educação, também foi editada a Nota Técnica nº 2/2021/DAJ/COLEP/CGGP/SAA, versando sobre os critérios a serem observados quando do encaminhamento de questionamentos a este Órgão Setorial do Sistema de Pessoal Civil da Administração Pública Federal – SIPEC.

Por oportuno, destaca-se alguns pontos importantes que devem ser observados quando do encaminhamento dos autos à este Órgão Setorial:

- a) A unidade de gestão de pessoas de cada entidade é que possui competência para se manifestar e analisar as demandas relativas à legislação de pessoal, tal manifestação não deve ser da Procuradoria e sim da unidade de gestão de pessoas;
- b) Esta Coordenação não possui competência para analisar situação funcional de servidor que não faça parte do quadro de pessoal do MEC, devendo manifestar-se tão somente acerca das dúvidas referentes à matéria de legislação de pessoal;
- c) Esta Coordenação ou qualquer outro setor do Ministério da Educação não figuram como instância recursal no que diz respeito às análises e decisões tomadas por suas entidades vinculadas;
- d) Os órgãos seccionais devem realizar consulta ao SIGEPE LEGIS, (por meio do endereço eletrônico <https://legis.sigepe.planejamento.gov.br/legis/pesquisa>), o que facilita a compreensão e interpretação a ser adotada quando da análise das matérias concernentes à legislação de pessoal;
- e) Quando houver a necessidade de manifestação por esta Coordenação sobre matéria concernente à legislação de pessoal, o órgão seccional deverá analisar previamente a demanda indicando manifestação acerca da problemática que envolve o tema a ser esclarecido, contendo todas as informações referentes ao caso, a legislação a ser aplicada e, ainda, a interpretação que o próprio órgão tem sobre a situação, explicitando qual a solução a ser aplicada, de acordo com tal interpretação. Em suma deverá o órgão:
- Explicar o caso/objeto da consulta;
 - Especificar a legislação que se aplica ao caso;
 - Apresentar o entendimento do órgão sobre a aplicação da legislação ao caso; e
 - Formular o questionamento de forma clara e específica.
- f) Nos casos de situações específicas, relativas a servidores determinados, devem ser encaminhados todos os documentos e informações relacionadas ao referido caso.

Frisamos que se faz imprescindível a correta instrução processual observando-se as disposições da [Portaria SGP/SEDGG/ME nº 11.265, de 29 de dezembro de 2022](#), de modo a possibilitar apreciação a respeito do caso concreto.

Assim, reforçamos que os próximos processos que não atenderem aos requisitos estabelecidos serão prontamente devolvidos à entidade interessada.

Do Mérito

Sobre a matéria, ressalta-se que desenvolvimento dos servidores na Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico (EBTT) é matéria tratada pela Lei nº 12.772, de 2012, nos seguintes termos:

"Art. 14. A partir da instituição do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal, o desenvolvimento na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico ocorrerá mediante progressão funcional e promoção, na forma disposta nesta Lei.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, progressão é a passagem do servidor para o nível de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção, a passagem do servidor de uma classe para outra subsequente, na forma desta Lei.

§ 2º A progressão na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico ocorrerá com base nos critérios gerais estabelecidos nesta Lei e observará, cumulativamente:

I - o cumprimento do interstício de 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício em cada nível; e

II - aprovação em avaliação de desempenho individual.

§ 3º A promoção ocorrerá observados o interstício mínimo de 24 (vinte e quatro) meses no último nível de cada Classe antecedente àquela para a qual se dará a promoção e, ainda, as seguintes condições:

I - para a Classe D II: ser aprovado em processo de avaliação de desempenho;

II - para a Classe D III: ser aprovado em processo de avaliação de desempenho;

III - para a Classe D IV: ser aprovado em processo de avaliação de desempenho;

IV - para a Classe Titular:

- a) possuir o título de doutor;
- b) ser aprovado em processo de avaliação de desempenho; e
- c) lograr aprovação de memorial que deverá considerar as atividades de ensino, pesquisa, extensão, gestão acadêmica e produção profissional relevante, ou de defesa de tese acadêmica inédita.

§ 4º As diretrizes gerais para o processo de avaliação de desempenho para fins de progressão e de promoção serão estabelecidas em ato do Ministério da Educação e do Ministério da Defesa, conforme a subordinação ou vinculação das respectivas IFE e deverão contemplar as atividades de ensino, pesquisa, extensão e gestão, cabendo aos conselhos competentes no âmbito de cada Instituição Federal de Ensino regulamentar os procedimentos do referido processo.

§ 5º O processo de avaliação para acesso à Classe Titular será realizado por comissão especial composta, no mínimo, por 75% (setenta e cinco por cento) de profissionais externos à IFE, e será objeto de regulamentação por ato do Ministro de Estado da Educação.

§ 6º Os cursos de mestrado e doutorado, para os fins previstos neste artigo, serão considerados somente se credenciados pelo Conselho Federal de Educação e, quando realizados no exterior, revalidados por instituição nacional competente. Art. 15. Os docentes aprovados no estágio probatório do respectivo cargo que atenderem os seguintes requisitos de titulação farão jus a processo de aceleração da promoção:

I - de qualquer nível da Classe D I para o nível 1 da classe D II, pela apresentação de título de especialista; e

II - de qualquer nível das Classes D I e D II para o nível 1 da classe D III, pela apresentação de título de mestre ou doutor.

Parágrafo único. Aos servidores ocupantes de cargos da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico em 1º de março de 2013 ou na data de publicação desta Lei, se posterior, é permitida a aceleração da promoção de que trata este artigo ainda que se encontrem em estágio probatório no cargo.

Art. 15-A. O efeito financeiro da progressão e da promoção a que se refere o **caput** do art. 14 ocorrerá a partir da data em que o docente cumprir o interstício e os requisitos estabelecidos em lei para o desenvolvimento na carreira". (grifamos)

A legislação estabelece que para a concessão da Progressão/Promoção funcional na Carreira do Magistério EBTT, são imprescindíveis o cumprimento de **dois requisitos básicos**, acrescidos da titulação correspondente quando for o caso:

- I - o cumprimento do interstício de 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício; e**
- II - aprovação em avaliação de desempenho.**

Não há, portanto, que se falar em "direito à progressão/promoção" enquanto não satisfeitos cumulativamente todos os requisitos estabelecidos na norma que rege o assunto.

Ressalta-se, ainda, que a progressão funcional não ocorre ex-officio, devendo o servidor formalizar o requerimento e demonstrar o cumprimento de todos os requisitos para que então reconheça-se os efeitos financeiros.

Também, a Instrução Normativa nº 66/2022/SGP/SEDGG/ME, ao tratar sobre o efeito financeiro da progressão funcional, assim estabeleceu:

"Art. 35. As portarias de concessão de progressão funcional ou promoção dos servidores do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal expedidas ou publicadas a partir de 1º de agosto de 2016, nos termos do artigo 19 da Lei nº 13.325, de 29 de julho de 2016, geram efeitos financeiros retroativos à data em que os servidores tenham cumprido o interstício e os requisitos estabelecidos em lei para o desenvolvimento na carreira, observada a prescrição quinquenal".

Conforme se observa, o dispositivo normativo faz alusão à regra disposta pelo artigo 15-A, da Lei nº 12.772, de 2012, o qual também deixa claro que o efeito financeiro será a partir do cumprimento dos requisitos. Ainda, reforçando o entendimento, colacionamos o artigo 38 da Instrução Normativa nº 66/2022/SGP/SEDGG/ME, que assim disciplina:

"Art. 38. A progressão funcional somente será concedida após cumprimento cumulativo, em cada nível, dos critérios de interstício mínimo e de aprovação em avaliação de desempenho, vedada a acumulação de requisitos para acelerar a concessão da progressão no nível posterior". (grifo nosso)

Ademais, importante mencionar o Parecer n. 00038/2023/CGGP/DECOR/CGU/AGU, que vem tratar da progressão funcional na carreira do magistério federal, especificamente sobre a possibilidade de progressão por interstícios acumulados. Inicialmente, havia um entendimento de que a progressão só poderia ocorrer nível a nível, após o cumprimento do interstício de 24 meses e aprovação em avaliação de desempenho. No entanto, divergências jurídicas e a jurisprudência recente indicam uma mudança de entendimento, permitindo progressão múltipla de uma só vez pelo acúmulo de interstícios, desde que cumpridos os requisitos legais.

Considerando a legislação aplicada ao caso e, tendo em conta o teor do DESPACHO Nº 26/2024/GAB/COLEP/CGGP/SGA-MEC, nota-se que a avaliação de desempenho é vista como declaratória e não constitutiva, validando fatos pretéritos e reconhecendo direitos adquiridos ao cumprir os interstícios e obter a pontuação mínima necessária, uma vez que os Julgados do STJ e da Turma Nacional de Uniformização indicam que o direito à progressão funcional é adquirido com o cumprimento dos requisitos legais e não apenas com a conclusão formal da avaliação de desempenho. Assim, a adoção do novo entendimento implica ajustes na gestão de pessoal e possíveis repercussões financeiras, que devem ser analisadas conforme os regulamentos específicos de cada categoria do magistério federal.

Por todo o exposto e, com base no parecer da Advocacia-Geral da União e na jurisprudência consolidada, conclui-se, *s.m.j.*, que a progressão funcional por interstícios acumulados na carreira do magistério federal é viável. A avaliação de desempenho, por sua natureza declaratória, valida o direito adquirido com o cumprimento dos requisitos temporais e de desempenho. Assim, os docentes poderão progredir em mais de um nível simultaneamente, respeitando os critérios estabelecidos, observando-se que os efeitos financeiros estão sujeitos à prescrição quinquenal e dependerão do cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Este entendimento visa promover o desenvolvimento funcional dos docentes, alinhando-se à atual jurisprudência e às diretrizes administrativas.

CONCLUSÃO

Diante do exposto e considerando que a Administração Pública deve respeitar os princípios constitucionais, fazendo o que a "Lei", em sentido amplo, prescreve em cumprimento às determinações do legislador constituinte originário e derivado, submete-se o feito à apreciação da Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas, com vistas a informar ao Instituto Federal Baiano sobre a presente análise.

JUCÉLIA FERREIRA DA SILVA COSTA
Membro do Grupo de Trabalho
Portaria MEC nº 81, 5/3/2024

ALINE ESPÍNDOLA BRAGA
Chefe de Serviço

De acordo.

À consideração da Coordenação de Orientação Técnica e Normas na forma proposta.

RITA DE CÁSSIA CERQUEIRA COSTA

Chefe de Divisão

De acordo.

À consideração do Coordenador-Geral de Gestão de Pessoas na forma sugerida.

DENISE DE OLIVEIRA BENTO

Coordenadora

De acordo.

Encaminhe-se ao **Instituto Federal Baiano (IF Baiano)** para ciência e aplicação de sua alçada.**DEIVYSSON HARLEM PEREIRA CORREIA**

Coordenador-Geral de Gestão de Pessoas



Documento assinado eletronicamente por **Deivysson Harlem Pereira Correia, Coordenador(a)-Geral**, em 04/06/2024, às 15:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



Documento assinado eletronicamente por **Aline Espindola Braga, Servidor(a)**, em 04/06/2024, às 15:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



Documento assinado eletronicamente por **Rita de Cassia Cerqueira Costa, Chefe de Divisão**, em 05/06/2024, às 14:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



Documento assinado eletronicamente por **Jucelia Ferreira da Silva Costa, Servidor(a)**, em 07/06/2024, às 16:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mec.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **4866539** e o código CRC **1D95CE16**.

Referência: Processo nº 23327.254132/2021-13

SEI nº 4866539